Ner. Co. 33443 - EA 006/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Edimar Leandro, Ver. Enoque Neto Rocha de Souza, Ver. Flávio Gomes Da Silva, Ver. Geraldo Silva, Ver. Gideon Soares, Ver. Luci

<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</u> PARECER – EMENDA ADITIVA N°006 AO PROJETO DE LEI 112/2023

Autor: Todos os vereadores.

Processo n°: 3443/2023

Assunto: "Emenda Aditiva - PL 112/2023 Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína - TO para o exercício financeiro de 2024."

I – RELATÓRIO

De autoria de todos os vereadores do Legislativo Municipal, vem para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, a "<u>EMENDA ADITIVA</u> N°006/2023 AO PROJETO DE LEI 112/2023."

II - PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

I- a proposta orçamentária;

[...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Sabe-se que, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação das Leis Orçamentárias, de outro cabe à Câmara Municipal apreciála, e achando necessário, **aperfeiçoá-la, através de emendas**, as quais podem ser apresentadas pelos parlamentares conforme prevê o regime Interno da Casa.



Ver. Broc.: 03443 - EA 006/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Edimar Leandro, Ver. Enoque Neto Rocha de Souza, Ver. Flávio Gomes Da Silva, Ver. Geraldo Silva, Ver. Gideon Soares, Ver. Luci

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar as Propostas Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária (artigo 169, §3º, I da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 3º do art. 166 da Constituição federal.

As emendas a serem formuladas deverão ser coerentes com o orçamento apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, de modo que, em análise da referida emenda, esta Comissão entende que os requisitos foram cumpridos.

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias, no qual estabelece a forma de tramitação das leis orçamentárias nesta Casa Legislativa, conforme artigo 175 e ss:

- **Art. 175**. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente enviará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer, bem como, distribuirá cópias aos demais Vereadores. Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.
- **Art. 176**. Na primeira discussão serão apresentadas Emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.
- **Art. 177**. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Proieto.
- **Art. 178**. Aprovado o Projeto com as Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocálas na devida forma.
- **Art. 179**. As Sessões em que discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.
- § 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões e votação da matéria.
- § 2º A Câmara Municipal funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).
- **Art. 180**. A Câmara Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, Plano Plurianual PPA até a última terça-feira de novembro.
- Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, do Plano Plurianual PPP e da Lei Orçamentária Anual LOA.



Ner. Co. 33443 - EA 006/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Edimar Leandro, Ver. Enoque Neto Rocha de Souza, Ver. Flávio Gomes Da Silva, Ver. Geraldo Silva, Ver. Gideon Soares, Ver. Luci

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, no que tange à emenda em análise, esta comissão entende que são obedecidas as formalidades legais exigíveis para a consecução do seu objetivo, não apresentando qualquer ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão conclui pela legalidade da citada emenda, manifestando parecer FAVORÁVEL à EMENDA ADITIVA Nº006/2023, referente ao PL 112/2023.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 13 de dezembro de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro **Membro**

